



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001981/2005-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.936 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessas obrigações acessórias nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão nº 1803-00.384**, de 08 de abril de 2010, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATO GERADOR.

O fato gerador da obrigação acessória é a própria definição jurídica, perfeita e acabada, acerca da qual é o regime segundo o qual a pessoa deve efetuar o pagamento dos tributos. Não é aplicável a sanção por atraso na entrega da declaração se ela foi feita antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação “à penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração distinta da simplificada, levando-se em consideração a existência de Ato Declaratório que formalizou a exclusão do SIMPLES e a produção de seus efeitos”. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 302-37.597.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho nº 1400-00.219, de 26 de novembro de 2010, proferido pela Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a FAZENDA NACIONAL insurge-se quanto ao afastamento, pelo acórdão recorrido, da exigência da multa por atraso na entrega de DIPJ em razão da exclusão da empresa Recorrida do regime do Simples Nacional.

No acórdão recorrido, restou decidido que a obrigatoriedade da entrega de declarações obrigatórias, quando a empresa é excluída do SIMPLES Nacional, surge apenas com a definitividade do ato administrativo de exclusão do simples. A conclusão deu-se a partir da interpretação conjunta dos artigos 114 a 117 do Código Tributário Nacional, combinados com dispositivos da Lei nº 9.317/98.

O Colegiado *a quo* concluiu não ser cabível a exigência da entrega da declaração ainda no curso do processo administrativo em que se discute a pertinência do Ato Declaratório de exclusão do Simples, pois significaria retirar da contribuinte o status quo inerente à legislação do SIMPLES e, portanto, cercear o amplo direito de defesa da contribuinte ou, ainda, impor ao Contribuinte sanção pelo descumprimento de condição impossível.

Com a devida vênia, entende-se merecer reforma o acórdão recorrido.

Conforme Instrução Normativa nº xxx, ficam desobrigadas de apresentar a DIPJ, “as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração específica do Simples Nacional”.

No entanto, consoante esclarecimentos prestados pela Receita Federal, a pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a declaração simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

Além disso, no caso dos autos, a exclusão da empresa do Simples Nacional deu-se por motivo de pleno conhecimento da mesma: por meio do ADE (Ato Declaratório nº 367.355, de 02 de outubro de 2000, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba), ficou consignado que estava ela em situação vedada em relação à sistemática do Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

Pela possibilidade de exigência de multa em caso de atraso na entrega de declaração, quando a empresa é excluída do simples nacional, cita-se o Acórdão nº 302-38.813, com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003

Ementa: DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessas

obrigações acessórias nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello